



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 12 / 1997
C	<i>aditivo</i>
	Rubrica

Processo : 13683.000044/96-10

Acórdão : 201-70.944

Sessão : 27 de agosto de 1997

Recurso : 100.700

Recorrente : GERALDO MANOEL DE ALMEIDA (ESPÓLIO)

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O recurso que versa sobre matéria não-impugnada não pode ser conhecido, pois versa sobre matéria preclusa. **Recurso não conhecido por preclusão.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GERALDO MANOEL DE ALMEIDA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por preclusão.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13683.000044/96-10

Acórdão : 201-70.944

Recurso : 100.700

Recorrente : GERALDO MANOEL DE ALMEIDA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/94 do imóvel denominado Fazenda Serra da Onça, de propriedade de Geraldo Manoel de Almeida, localizado no município de Jequitaiá-MG, inscrito na SRF sob o nº 3954286.6.

Alega o contribuinte que cometeu equívoco ao informar o Valor da Terra Nua na DIRT/94. Para comprovar suas alegações trouxe aos autos os documentos de fls. 04/23, onde se destacam o laudo de avaliação emitido pela Prefeitura Municipal de Várzea da Palma e cópia do Mandado de Registro de Interdição do proprietário do móvel.

Intimado a apresentar laudo técnico emitido pela EMATER o fez em 21.08.96, conforme documento de fls. 35/07.

A decisão monocrática foi pela procedência parcial do lançamento. Em suas razões de decidir o julgador monocrática acolhe, em face da documentação acostada aos autos, o pleito do contribuinte, cancela a Notificação objeto da impugnação, e reduz o Valor da Terra Nua para 273.572,96 UFIR e determina seja emitida nova Notificação.

O contribuinte foi notificado da decisão singular através da Intimação nº 161/96 para recolher o valor do crédito tributário constante da Notificação anexa ou a interpor recurso ao Conselho de Contribuintes.

A Notificação anexa á Intimação refere-se ao novo lançamento do imposto, efetuado com base na decisão singular.

Tempestivamente interpôs recurso voluntário onde argúi que na DIRT/94, no campo referente a quantidade de animais foi informado, de forma equivocada, a quantidade de 25 animais, quando o correto seria 326. A correção de tal erro implicaria em um aumento do GUT e do GEE e uma redução na alíquota do imposto.

Às fls. 59 as contra-razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão *a quo*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13683.000044/96-10

Acórdão : 201-70.944

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Depreende-se do relatado que a autoridade monocrática acolheu o pleito do contribuinte, qual seja, o de alterar o Valor da Terra Nua do imóvel.

Isso ensejou fosse cancelada a Notificação de Lançamento então impugnada e a emissão de nova Notificação de Lançamento, esta agora com base no Valor da Terra Nua especificado na decisão de primeiro grau.

O contribuinte foi intimado da decisão para pagar o crédito constante da nova Notificação de Lançamento ou a interpor recurso para este Egrégio Conselho.

Em face do teor da intimação, foi interposto recurso voluntário onde o recorrente aponta que cometeu equívoco na informação relativa a quantidade de animais constante da DIRT/94. Esse erro, no seu entender, impediu que o GUT e o GEE ficassem em um percentual menor e impediu que fosse aplicado ao lançamento um alíquota menor.

Acontece que a matéria objeto do recurso não foi contestada na impugnação, são matérias preclusas que não podem ser mais apreciadas.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso por abordar matéria preclusa.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO